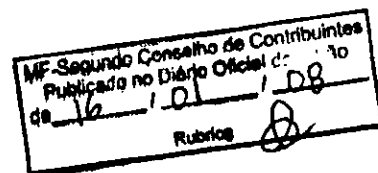




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	
Recurso n°	141.575 Voluntário
Matéria	Contribuição Previdenciária - SELIC, Multa
Acórdão n°	205-00.150
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	MERCO-AÇO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA/SÃO PAULO-SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2004

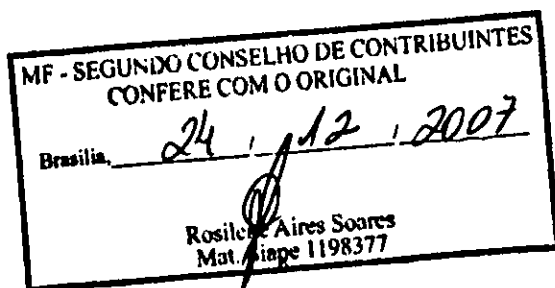
**Ementa: CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. JUROS. TAXA
SELIC. CORREÇÃO
MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE**

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91, e à multa moratória, artigo 35 da mesma Lei.

A atualização monetária foi extinta para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/1995, conforme a Lei n.º 8.981/95. O crédito lançado nesta notificação de 01/1999 a 08/2004, não está atualizado monetariamente

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.


Recurso negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



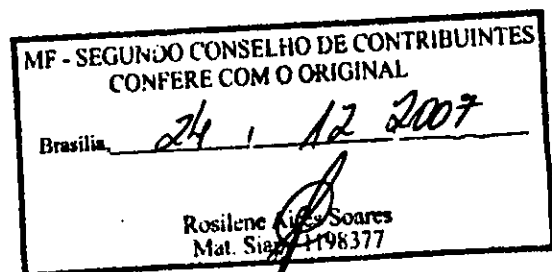
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12 2007
Rosilene Soares Mat. S. 1198377

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado em 29/09/2004, contra a empresa acima identificada referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas a outras entidades e fundos, relativas ao período de 01/1999 a 08/2004.

Os fatos geradores que originaram o presente lançamento referem-se às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviço à notificada.

A recorrente impugnou o débito através da peça de fls. 70 a 83 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação de fls.93 a 97, julgou o lançamento procedente.

Irresignada com a decisão, a notificada interpôs recurso tempestivo, fls. 103 a 124, desacompanhado do depósito recursal, mas amparada em decisão judicial de fls 134 a 136, que lhe suspendeu a exigibilidade do depósito compulsório, garantindo-lhe o andamento do recurso voluntário .

Nas razões do recurso, a recorrente repete as alegações apresentadas na impugnação quanto a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros moratórios, se insurge contra a multa aplicada que deveria ficar restrita ao percentual constante do Código do Consumidor e não aceita que a multa esteja sujeita à correção monetária.

Posteriormente, protocolou um aditamento ao recurso (processo apensado), onde requer a revisão do lançamento, tendo em vista que efetuou recolhimentos de valores constantes da NFLD.

Com efeito, o processo baixou em diligência e a Auditora Fiscal procedeu a retificação do crédito lançado fls. 138/139, na competência 01/2001, cujos valores tinham sido recolhidos em data anterior ao lançamento do crédito. Relativamente à competência 01/2002, atesta que somente foi recolhida em 15/07/2005, posteriormente a emissão da NFLD, motivo pelo qual os valores foram apropriados pelo Serviço de Orientação e Recuperação de Créditos Previdenciários, fls. 197.

Frente a retificação havida, a Decisão-Notificação foi reformada através da Reforma de DN de fls. 165 a 168, que foi enviada ao contribuinte, juntamente com o Discriminativo Analítico do Débito Retificado, fls. 142 a 164, reabrindo-lhe o prazo recursal.

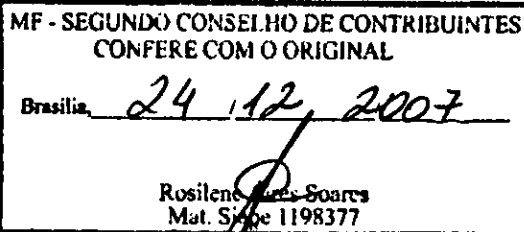
Transcorrido o prazo sem manifestação do contribuinte, foi mantido o recurso tempestivo, de fls. 103 a 124, bem como obedecida a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.035603-2, que garantiu o seguimento do recurso sem a exigibilidade do depósito prévio.

t

a 204. A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou suas contra-razões as fls. 202

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 2007
Rosilene Alves Soares
Mat. Sape 1198377



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, em vista da tempestividade, conforme informação à fl.127 e da dispensa do depósito recursal, conforme liminar concedida em Mandado de Segurança, fls. 134 a 136.

Conforme explicitado na Reforma de Decisão-Notificação de fls. 165 a 167, o crédito lançado foi retificado na competência 01/2001, já que havia recolhimento anterior ao lançamento fiscal, enquanto os valores relativos à competência 01/2002, somente foram recolhidos em 15/07/2005, conforme atesta a GPS de fls.06 do processo apensado, data posterior a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 29/09/2004, motivo pelo qual foram apropriados pelo Serviço de Orientação e Recuperação de Créditos Previdenciários, fls. 197.

O contribuinte teve ciência, em 25/05/2006, fls. 170, da Decisão-Notificação reformada e do novo Discriminativo Analítico do Débito Retificado, fls. 142 a 164, sendo-lhe reaberto o prazo recursal, que não foi aproveitado.

Desta forma, nos reportamos às razões proferidas na peça original.

No tocante à Taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

"... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável."

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispendo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.


Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela

x

Processo n.º 35366.000025/2005-61
Acórdão n.º 205-00.150

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>24, 12 2007</u>
 Rosilene Alves Soares Mat. Sige 1198377

CC02/C05
Fls. 213

Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(..)”

Frente aos argumentos expendidos de que a multa deveria ser a constante da Lei n.º 8.078, de 11/09/90, que dispõe acerca da proteção do consumidor com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.298/96, salientamos que a referida Lei não tem aplicação em sede previdenciária. As relações fisco-contribuinte, regidas pelo direito público não se confundem com as relações fornecedor-consumidor, reguladas pelo direito privado, uma vez que a empresa não se enquadra no conceito de consumidor, como fixado no art. 2º da Lei n.º 8.078/90.

As multas moratórias são simples reposições de prejuízos causados ao erário público e decorrem de atrasos no cumprimento da obrigação tributária, sendo de caráter irrelevável. A Lei 8.212/91, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

São totalmente improcedente a alegação da recorrente quanto à incidência da correção monetária sobre a multa. A correção monetária foi extinta para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/1995, conforme dispôs a Lei n.º 8.981/95 e a presente notificação refere-se às competências a partir de 01/1999, não havendo, portanto que se falar em incidência de correção monetária.

Ademais, o Discriminativo Sintético do Débito – DSD constante das fls. 27 a 44, do processo traz expressamente que o valor originário é idêntico ao valor atualizado, sobre o qual incidem separadamente a multa e os juros.

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei n.º 8.212/91, e bem assim da multa moratória, nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Por derradeiro temos que as leis e atos normativos nascem com a presunção relativa de constitucionalidade. Até que seja afastada essa presunção e sejam declarados inválidos, produzirão seus efeitos e serão obrigatoriamente cumpridos pela autoridade administrativa, por ser o ato administrativo vinculado. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, art. 102, inciso I, alínea “a”.

Ainda, tal matéria se encontra sumulada por este 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Súmula n.º 2, publicada em 23 de setembro de 2007, transcrita a seguir:

A

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

De acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº147 de 25/06/2007, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Por todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007


LIEGE LACROIX THOMASI

